



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0016587-37.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADA** : Louise Rainer Pereira Gionedis

**APELADO** : Francisco Santiago Lopes Pereira

**ADVOGADO** : Gilberto Goes de Mendonça

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital

**JUIZ (A)** : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.**

– Montante indenizatório por danos morais que deve ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Francisco Santiago Lopes Pereira.

O Apelante requer a reforma da decisão para minorar o *quantum* indenizatório estipulado e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls.138/144.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.150/151).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo da inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito por dívida não contraída frente a instituição financeira Recorrente.

A sentença recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). O Apelante pretende, então, a minoração do *quantum* fixado a título de danos morais.

Com efeito, no que concerne ao “quantum” reparatório, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser mantido o valor indenizatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO, POR TERCEIRO, PERANTE PRESTADORA DE SERVIÇO, DE DADOS DO AUTOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - PEDIDO DE REDUÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal

para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação, pelo Tribunal de origem, em 08.10.2013, do valor da indenização por dano moral, em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente na negativação indevida do nome do agravado, por conta de fraude praticada por terceiro, utilizando-se de seu dados perante a prestadora de serviço.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 512.737/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a sentença recorrida fixou verba honorária em valor que bem remunera o procurador da parte vencedora, qual seja: 20% sobre o valor da condenação, devendo ser mantido, pois de acordo com o que estabelece o art. 20, § 3º, do CPC.

Com essas considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**